



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,  
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

No uso da atribuição conferida pela art. 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresento a Vossa Excelência Proposta de Resolução com vistas a apresentar nova regulamentação sobre critérios de merecimento para a promoção na carreira de membros do Ministério Público brasileiro, em observância do disposto no § 4º do artigo 129 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 9 de dezembro de 2004, e na Resolução nº 2, de 21 de novembro de 2005, deste Conselho Nacional.

Além disso, encaminho anexa a esta missiva a justificativa e o texto sugerido por esta Conselheira, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do art. 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília – DF, 11 de maio de 2021.

**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**

Conselheira Nacional do Ministério Público

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa apresentar nova regulamentação sobre critérios de merecimento para a promoção na carreira de membros do Ministério Público brasileiro, em observância do disposto no §4º do artigo 129 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 9 de dezembro de 2004, e na Resolução nº 2, de 21 de novembro de 2005, deste Conselho Nacional.

A iniciativa da nova regulamentação decorre da necessidade de estabelecer critérios objetivos a serem aplicados na aferição de mérito dos membros candidatos à promoção por merecimento e, ainda, de disciplinar a valoração de tais critérios, subsidiando os integrantes dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos Estaduais e da União com dados e informações objetivas que permitam aferir, de forma mais justa e eficiente, o mérito de cada um dos participantes.

Com a edição da norma, busca-se levar em consideração as peculiaridades de cada atuação ministerial, devendo nelas os membros do Ministério Público brasileiro desenvolver suas capacidades e ter seu trabalho reconhecido e devidamente mensurado, por critérios que permitam aferir de forma justa e eficiente o mérito de cada um dos concorrentes à promoção por merecimento, tendo como objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e da transparência do processo de apuração do mérito.

Diante das razões expostas, bem como da relevância do tema, requeiro que a presente proposta receba a devida tramitação regimental perante este Conselho Nacional, para que, ao final, seja aprovada.

Brasília, 11 de maio de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Conselheira Nacional do Ministério Público**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ , DE 2021.**

**Dispõe sobre critérios de merecimento para promoção na carreira de membros do Ministério Público brasileiro, em observância ao disposto no § 4 do art. 129 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

**Considerando** as funções institucionais do Ministério Público, arroladas no artigo 129 da Constituição da República;

**Considerando** o disposto no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, que estabelece ser aplicável aos membros do Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II, “b”, “c” e “e”, da Carta Magna, que dispõe sobre as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

**Considerando** que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

**Considerando** que o merecimento para fins de promoção ou remoção na carreira do Ministério Público será apurado e aferido conforme o desempenho do membro e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício de suas atribuições e pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento segundo preconizam a Constituição Federal e a Resolução nº 02/05 deste Conselho Nacional do Ministério Público;

**Considerando** as peculiaridades de cada atuação ministerial, devendo nelas os Membros do Ministério Público brasileiro desenvolver suas capacidades e ter seu trabalho reconhecido e devidamente mensurado, por critérios objetivos que permitam aferir de forma justa e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

eficiente o mérito de cada um dos concorrentes à promoção por merecimento;

**Considerando** a necessidade de subsidiar os membros do Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados e da União com informações de natureza objetiva que permitam aferir de forma eficiente o mérito de cada concorrente à promoção por merecimento;

**Considerando** a necessidade de disciplinar a valoração objetiva de tais critérios, assegurando aos interessados e à instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência do processo de apuração do mérito, **RESOLVE**:

Art. 1º As promoções por merecimento de membros do Ministério Público brasileiro serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, em até 30 (trinta) dias da abertura da vaga.

Parágrafo único. O prazo acima fixado poderá ser prorrogado por igual período, ao arbítrio do Presidente do Conselho Superior da unidade ministerial.

Art. 2º São condições para concorrer a promoção por merecimento:

I - contar o membro do Ministério Público com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na categoria;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade do Ministério Público;

III - não retenção injustificada de autos além do prazo legal;

IV - não haver o membro do Ministério Público sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior a ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público com, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

Art. 3º Na votação, os integrantes do Conselho Superior deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha, referentes a:

I - desempenho (aspecto qualitativo da atividade desempenhada);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

II - produtividade (aspecto qualitativo da atividade desempenhada);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico.

§ 1º A avaliação desses critérios deverá abranger a vida funcional do membro do Ministério Público na categoria anterior à promoção pretendida, exceção feita aos incisos I a IV do art. 7º.

§ 2º Os membros do Ministério Público convocados para exercício com exclusividade ou prejuízo parcial no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em Órgãos Superiores ou na Escola Superior da Unidade Ministerial, bem como os licenciados para exercício de atividade associativa da carreira deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior as suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou o afastamento, salvo se a produtividade durante a convocação ou licença com prejuízo das funções de origem for maior do que a do período anterior.

Art. 4º Na avaliação de desempenho serão levados em consideração:

a) o exercício ou a participação, na condição de titular ou de substituto, mediante designação da autoridade competente, no Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Órgãos de Coordenação e Revisão, Auxiliares da Corregedoria do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) exercício de cargo ou função de Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral; de Procurador-chefe ou de Procurador-chefe substituto nos ramos do Ministério Público da União; de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Judicial ou Institucional, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Ouvidor, Secretário-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Chefe de Apoio ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Assessor do Corregedor-Geral, Gerente-Geral, Dirigente de Centro de Estudos, Diretor ou Diretor-Substituto na Escola Superior do Ministério Público e na Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira (titular ou substituto), e os convocados para exercício de outros cargos ou funções considerados relevantes à organização ministerial;

c) exercício, na condição de titular ou substituto, das funções de Coordenador Criminal, Cível, da Tutela Coletiva, do Controle Externo da Atividade Policial, dos Direitos do Cidadão e de Atuação Eleitoral, ou de representante de Coordenadorias e de Centros de Apoio Operacionais;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

d) ter integrado Comissão de Sindicância, de Inquérito ou Processo Administrativo no respectivo Ministério Público ou no CNMP, ou presidido Inquérito Policial na forma da lei;

e) participação efetiva, com designação da autoridade competente do Ministério Público, na condição de titular ou substituto ou suplente, em grupos de trabalho, conselhos, comissões ou assemelhados do Ministério Público, do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, de outros ramos do Ministério Público da União ou dos Estados ou de organismos internacionais;

f) participação nas Comissões Eleitorais Internas;

g) integrar grupo de trabalho, núcleo, comissão, comitê ou conselho instituído no âmbito do respectivo Ministério Público para planejamento, elaboração e desenvolvimento de planos e de programas institucionais;

h) designação pelo Procurador-Geral para representação eventual do Ministério Público em atividades externas.

Art. 5º Na avaliação de produtividade, serão considerados os atos praticados pelo membro do Ministério Público no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

a) compartilhamento das atividades na unidade com outro membro;

b) acervo e fluxo processual existente na unidade;

c) cumulação de atividades, não previstas no art. 4º.

d) estrutura de funcionamento (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências judiciais ou públicas realizadas;

b) número de manifestações judiciais e extrajudiciais proferidas;

c) tempo médio de processo em gabinete.

Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de manifestações e audiências em comparação com a produtividade média de membros do Ministério Público de unidades similares e com atuação em ofícios de atribuições análogas, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística.

Art. 6º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

- a) assiduidade ao expediente;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) residência e permanência na sede de exercício, salvo quando autorizado o afastamento pelo Procurador-Geral;
- d) atuação em unidade definida previamente pela Procuradoria-Geral como de difícil acesso ou provimento;
- e) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores da unidade ministerial e cumprimento dos respectivos prazos;

II - celeridade no exercício da atividade ministerial, considerando-se:

- a) a observância dos prazos judiciais e extrajudiciais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos.

§1º Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias;

§2º Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no Parágrafo único do art. 5º.

Art. 7º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela pelas Escolas Superiores dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União, pelas Escolas da Magistratura, pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo MEC;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais do Ministério Público, realizados após o ingresso na carreira;

III - ministração de aulas, palestras, conferências e cursos promovidos pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, pelas Escolas Superiores do Ministério Público da União e dos Estados, pelas Escolas da Magistratura, pelas Escolas Superiores da Advocacia ou pelas instituições de ensino reconhecidas pelo MEC ou conveniadas das unidades ministeriais.

IV - Publicações, projetos, estudos e metodologias que tenham contribuído para organização e melhoria dos serviços do Ministério Público.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Superiores dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

§ 2º As Procuradorias-Gerais deverão custear as despesas para que todos os membros do Ministério Público participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentaria;

§ 3º Para os fins do art. 7º, inciso III, não será pontuada a ministração de aulas em caráter não eventual, em instituições privadas de ensino.

Art. 8º Na avaliação do merecimento não serão utilizados quaisquer critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do membro do Ministério Público.

Art. 9º Na avaliação do merecimento cada Conselheiro utilizará um quadro de pontuação, atribuindo, a seu juízo, pontos numéricos a cada situação elencada nos incisos e/ou alíneas dos arts. 5º a 7º, da presente Resolução; bem assim, poderá estabelecer uma pontuação máxima, a seu juízo, para cada um dos quatro critérios fixados no art. 4º. Este quadro de pontuação será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da sessão na qual serão as promoções por merecimento realizadas.

§ 1º Estabelecida a pontuação para cada uma das situações elencadas nos incisos e/ou alíneas, dos arts. 5º a 7º, da presente Resolução, esta pontuação será multiplicada pelo número de vezes que tal situação ocorreu no exercício do cargo exercido pelo candidato;

§ 2º A soma total dos pontos obtidos pelo candidato o incluirá em ordem de preferência na lista tríplice a ser apresentada pelo Conselheiro;

§ 3º Em caso de empate na soma total dos pontos, será incluído na lista tríplice a ser apresentada pelo Conselheiro o candidato mais antigo.

Art. 10. As Corregedorias do Ministério Público centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, produtividade e presteza, fornecendo os mapas estatísticos aos respectivos Conselhos Superiores e disponibilizando informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção.

§ 1º As Escolas Superiores do Ministério Público fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os membros do Ministério Público que concorrem a promoção;

§ 2º Os membros do Ministério Público deverão atualizar, periodicamente, perante as Corregedorias do respectivo Ministério Público, as informações relevantes para a pontuação e aferição dos critérios objetivos estabelecidos nesta Resolução, as quais deverão estar disponibilizadas em sistema informatizado, para controle, fiscalização, atualização e eventual correção pelo interessado;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

§ 3º Os dados informativos de avaliação, dos concorrentes, de que trata o §2º, serão colocados à disposição dos integrantes dos Conselhos Superiores com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão.

Art. 11. Finalizado o processo de levantamento de dados dos membros inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações referentes a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Art. 12. Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo respectivo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 13. Não poderá concorrer a promoção por merecimento:

I - até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer ou para exercer outro cargo público permitido por lei;

II - durante o período do mandato, o membro do Ministério Público que integrar os Conselhos Superiores de sua respectiva unidade ministerial ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 14. Considerar-se-ão eleitos para integrar a lista de promoção por merecimento os membros do Ministério Público que obtiverem maioria absoluta dos votos dos Conselheiros.

Parágrafo único. Se, após três escrutínios, considerados em cada um deles os três mais votados no anterior, não resultar completa a lista, esta será composta pelos mais votados no último escrutínio, observada em caso de empate, a antiguidade na categoria e, depois, na carreira.

Art. 15. A lista será organizada em ordem de votação, dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 16. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados, preferencialmente no sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio e vídeo na rede interna de computadores da unidade ministerial.

Art. 17. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público local.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), xx de xx de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público